



**Processo nº:** 105001.2021.1.000  
**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA  
**Assunto:** Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021  
**Relator:** Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão  
**Instrução:** 1ª Controladoria  
**Procurador(a):** MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS  
**Interessados:**

- CELSO LOPES CARDOSO ( Prefeito )

### RESOLUÇÃO Nº RES Nº16.350

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA. EXERCÍCIO DE 2021.PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 105001.2021.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 37, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

**EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, as contas do(a) Sr(a) Celso Lopes Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**APLICAR multa** na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02, ao(à) Sr(a) Celso Lopes Cardoso, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, **proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de TUCUMÃ**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM-PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM-PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

### ATO DE DECISÃO

Belém - PA, 2 de Fevereiro de 2023.



**Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza  
Leão  
Relator**

**Conselheiro Lúcio Dutra Vale  
Presidente**

**Presentes:** Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão , Conselheiro Lúcio Dutra Vale , Conselheiro José Carlos Araújo , Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz , Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior , Conselheira Substituta Márcia Tereza Assis da Costa e Procurador(a) MARIA REGINA FRANCO CUNHA